



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10469.001420/96-01
Recurso nº : 12.738
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : CYNTHIA CINIRA DE AMORIM SANTOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.747

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Comprovados os recolhimentos do imposto retido na fonte, cabe a dedução do imposto retido na fonte para apuração do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYNTHIA CINIRA DE AMORIM SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.001420/96-01

Acórdão nº. : 102-42.747

Recurso nº. : 12.738

Recorrente : CYNTHIA CINIRA DE AMORIM SANTOS

RELATÓRIO

CYNTHIA CINIRA DE AMORIM SANTOS, nos autos qualificada, recorre da decisão de fls. 52 a 54, proferida pela DRJ em Recife, que julgou procedente ação administrativa fiscal, referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995.

O referido lançamento de fl. 02, decorre das alterações dos valores informados à título de imposto de renda retido na fonte de 14.454,84 UFIR para 5.881,75UFIR (FAR fl.13), apurando saldo de imposto a pagar de 6.552,79 UFIR, acrescido de multa de ofício de juros de mora.

Impugnado o lançamento, alega a contribuinte ter sido informada que a Ex-Legião Brasileira de Assistência – LBA, não encaminhou à Receita Federal DIRF retificadora correspondente a alteração dos valores do IRPF, da qual a contribuinte seria beneficiária da importância de 14.454,84 UFIR.

Esclarece a fiscalização ter constatado a retenção na fonte de 6.450,99 UFIR, incluindo deste total 569,24 UFIR referente a retenção do imposto sobre o 13º salário conforme “Resumo do Beneficiário PF” de fls. 11, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 06, informando não ter obtido o DIRF retificadora, nem tampouco os DARFs da Fundação Legião Brasileira de Assistência, referente ao exercício de 1995 (fl. 27 e 39).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.001420/96-01

Acórdão nº. : 102-42.747

Proferindo análise da documentação apresentada e contra-cheques, observando a retenção na fonte de 5.881,75 UFIR, decidiu a autoridade monocrática julgadora pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, a contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, anexa cópias autenticadas das folhas de pagamento, relação de consignações e recolhimentos, bem como da ordem bancária para pagamento em folha suplementar, emitidas pelo SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, para efeito de comprovação da efetiva retenção de imposto de renda na fonte.

À fl. 74, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10469.001420/96-01
Acórdão nº : 102-42.747

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente sobre glosa de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995, que apurou saldo de imposto a pagar de 6.552,79 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Instrui a contribuinte sua peça recursal, com cópias autenticadas das folhas de pagamento, relação de consignações e recolhimentos, bem como da ordem bancária para pagamento em folha suplementar, emitidas pelo SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, para efeito de comprovação da efetiva retenção de imposto de renda na fonte.

Admitindo-se a juntada de prova documental até a fase recursal, conforme atribuído pelo art.17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, em vigor época de apresentação do presente recurso, passo a examinar a documentação apresentada e por seguinte o mérito.

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001420/96-01

Acórdão nº. : 102-42.747

Neste sentido, ressalte-se a possibilidade de apreciação de documentos constantes nos autos em julgamento de segunda instância, conforme disposto no art. 16 do § 6º do Decreto 70.235/ 72, alterado pelo art. 67 da Lei 9.532/97.

"Art. 16.

§ 6 º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

Comprovada a retenção na fonte de 5.673,67 UFIR, conforme documento de fl. 66, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para efeito de considerar a retenção de 5.676,67 UFIR, reduzindo a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO